



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.009419/2006-53
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.786 – 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GLAUBER DA FONSECA ARAÚJO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não há similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, no que se refere ao objeto da divergência suscitada, pois as distinções existentes afastam a possibilidade de constatação da divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-004.519 proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 18 de fevereiro de 2016, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 538:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2002

*IRPF. SIGILO BANCÁRIO. ACESSO A INFORMAÇÕES
DE POSSE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI
COMPLEMENTAR 105/2001. DESNECESSIDADE DE
AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.*

A Autoridade Tributária pode, com base na LC n.º 105 de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e entidades a ela equiparadas, solicitar destas referidas informações, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário.

*ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

É nulo o lançamento feito na pessoa física do contribuinte quando esta, para fins tributários, deve ser equiparada à pessoa jurídica. Inteligência artigo 150, II, do Decreto n.º 3000, de 1999 e do artigo 41, § 1º, b, da Lei n.º 4.506, de 1964.

Identificando-se que os valores creditados nas contas bancárias do contribuinte são decorrentes do exercício da atividade de comércio de tecidos e confecção de roupas, exercida de forma habitual, cabe à fiscalização, independentemente de alegação do fiscalizado, atribuir CNPJ ao sujeito passivo e arbitrar o valor do lucro omitido.

Recurso Provido

No que se refere ao **Recurso Especial interposto**, fls. 611 a 327, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 636 a 643, **para rediscutir a aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96, nos termos abaixo:**

O colegiado a quo, entendendo restar caracterizado que o contribuinte exercia a atividade mercantil, adotou a tese de que a fiscalização deveria ter efetuado a equiparação a pessoa jurídica, bem como ter apurado as diferenças entre o valor de compra e o de venda da moeda estrangeira para fins de

tributação, afastando a aplicação da presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96.

Por outro lado, o acórdão paradigma entende que, mesmo reconhecendo que o contribuinte exercia a atividade mercantil, segundo comprovação tardia, a fiscalização agiu acertadamente ao efetuar o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física e tributar a totalidade das operações, salientando que é plenamente aplicável a presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos na fase do procedimento fiscal. (...).

Nessas condições, prequestionada a matéria e demonstrada a divergência, afiguram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Em seu **recurso, aduz a Fazenda**, em síntese, que:

- a) no presente caso, o acórdão concluiu que fora comprovado pela pessoa física que seus rendimentos se relacionavam com sua atividade empresarial de venda de tecidos;*
- b) o colegiado a quo entendeu restar caracterizado que o contribuinte exercia atividade comercial e que, assim sendo, a fiscalização deveria tê-lo equiparado a uma pessoa jurídica;*
- c) cabe ao contribuinte o ônus de comprovar o exercício de atividade comercial, bem como as margens que auferiu, por força da presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96, o que não foi feito;*
- d) como seria possível anular-se um lançamento por considerar a necessidade de equiparação a Pessoa Jurídica, se as provas só foram finalmente apresentadas nas razões do recurso voluntário, como se constata das folhas 446 e seguintes;*
- e) não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente*
- f) deixando de fazer a prova oportuna, somente caberia ao contribuinte, no presente momento, comprovar que os valores apurados não sofrem incidência de imposto de renda, o que não se verifica.*

Devidamente intimado, o **Contribuinte** apresentou **Contrarrazões**, fls. 658 e seguintes, alegando, sem síntese:

- a) a inobservância dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, considerando a inadequação dos paradigmas;*
- b) o cerne da discussão travada até a prolação do acórdão recorrido residem na comprovação do exercício de atividade*

mercantil por pessoa física para fins de equiparação à pessoa jurídica;

c) a PGFN, além de nitidamente pretender rediscutir provas em sede de recurso especial, o que, a toda evidência, é vedado, manifesta seu inconformismo trazendo matéria completamente estranha aos autos, é dizer não há prequestionamento das questões suscitadas;

d) desde o início da fiscalização o Recorrido declarou que realizava atividade mercantil, não se sustentando, assim, a afirmação da Procuradoria em sentido contrário;

e) para a demonstração da divergência, a Recorrente se valeu do acórdão n.º 2201-002.904 que, embora tenha por objeto autuação por omissão de rendimentos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, vez que não havia identidade entre o titular da conta e os documentos apresentados para comprovação da origem dos recursos, situação absolutamente diversa daquela aqui discutida;

f) o acórdão n.º 2201-002.904 jamais pode ser considerado paradigma em relação ao caso em apreço;

g) no caso do paradigma, o colegiado negou provimento ao recurso, pois os documentos apresentados estavam em nome do titular diverso da conta corrente, o que não se verifica nos presentes autos, em que todos os documentos apresentados estão em nome do recorrido;

h) a Recorrente também aduz que a divergência se daria em relação à aceitação de documentos de maneira tardia, o que sequer é corroborado pelo paradigma;

i) a recorrente defende uma linha argumentativa e colaciona paradigma que sequer confirma suas alegações, sendo que tanto uma situação (recurso especial) quanto a outra (paradigma) não guardam qualquer similitude com o vertente caso;

j) para que se configurasse a divergência sustentada pela PGFN, o acórdão recorrido teria que ter decidido no sentido de que o contribuinte deveria ter comprovado atividade mercantil antes da instauração do contencioso, aceitando-se provas nesta fase, caso se tratasse de rendimentos não tributáveis;

k) o acórdão recorrido jamais cogitou sobre o momento da juntada dos documentos pelo Recorrido, inclusive há menção, no fundamento da voto da relatora, à provas colacionadas pelo Recorrido ainda na fase de fiscalização e na impugnação;

l) resta clara a inexistência de divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual o recurso não deve sequer ser admitido;

m) quanto ao segundo paradigma, também não se presta à demonstração da divergência, isso porque o apelo fazendário sequer faz referência ao número do acórdão ou do processo, o que obviamente impossibilita o acesso do Recorrido ao seu inteiro teor;

- n) causa estranheza observar que no despacho de admissibilidade consta a transcrição da ementa do acórdão n.º 106-17.093 como sendo o suposto paradigma colacionado pela PGFN, pois é inaceitável que o despacho de admissibilidade venha sanear qualquer inconsistência do recurso;*
- o) apenas por argumentar, no referido paradigma, diferentemente do caso em tela, o contribuinte não apresentou qualquer documento na fase de fiscalização;*
- p) a situação analisada no presente processo é completamente diversa daquela versada no suposto paradigma, não se prestando, pois à comprovação da divergência suscitada;*
- q) com relação ao mérito, restou evidenciado, desde o procedimento de fiscalização que o Recorrido apresentou documentos e informações suficientes para demonstrar que sempre desenvolveu atividade comercial em nome próprio, inclusive no período fiscalizado;*
- r) de todas as informações prestadas e documentos juntados, comprovou-se que o ora Recorrido atuava, à época dos fatos, como vendedor de artigos têxteis para comerciantes do pólo de confecções do agreste;*
- s) pelo volume de operações constantes dos extratos de - movimentações financeiras de conta corrente de sua exclusiva titularidade e destacada para referido fim, qual seja, a conta corrente n.º 486.768-8, agência n.º 3201-8 aberta junto ao Banco Bradesco S/A;*
- t) por ocasião da resposta do primeiro termo de intimação, destaca-se um total de 3.017 lançamentos na conta corrente apenas no ano de 2002. No mesmo período, verifica-se ainda um volume de 1.435 cheques devolvidos, denotando a típica movimentação comercial;*
- u) foram juntadas declarações firmadas por outros vendedores ambulantes do pólo de confecções do agreste, afirmando as negociações travadas com o Recorrido para fins de aquisição de roupas e tecidos ao longo do ano de 2002 para venda nas Feiras da Sulanca;*
- v) resta claro, por toda documentação acostada aos autos, que houve erro na determinação do sujeito passivo do presente auto de infração eis que o Recorrido não pode ser considerado para fins de tributação como pessoa natural, mas como pessoa jurídica, promovendo o necessário arbitramento do lucro em face da inexistência de escrita;*
- x) deve ser mantido o acórdão recorrido.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento

Sustenta o Recorrido, conforme narrado, a inexistência de divergência entre os paradigmas indicados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e o Acórdão recorrido, pelos fundamentos abaixo colacionados:

*a) o cerne da discussão travada até a prolação do acórdão recorrido residem na **comprovação do exercício de atividade mercantil por pessoa física para fins de equiparação à pessoa jurídica**;*

*b) a PGFN, além de nitidamente pretender **rediscutir provas em sede de recurso especial**, o que, a toda evidência, é vedado, manifesta seu inconformismo trazendo matéria completamente estranha aos autos, é dizer **não há prequestionamento das questões suscitadas**;*

c) desde o início da fiscalização o Recorrido declarou que realizava atividade mercantil, não se sustentando, assim, a afirmação da Procuradoria em sentido contrário;

d) para a demonstração da divergência, a Recorrente se valeu do acórdão n.º 2201-002.904 que, embora tenha por objeto autuação por omissão de rendimentos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, vez que não havia identidade entre o titular da conta e os documentos apresentados para comprovação da origem dos recursos, situação absolutamente diversa daquela aqui discutida;

e) o acórdão n.º 2201-002.904 jamais pode ser considerado paradigma em relação ao caso em apreço;

f) no caso do paradigma, o colegiado negou provimento ao recurso, pois os documentos apresentados estavam em nome do titular diverso da conta corrente, o que não se verifica nos presentes autos, em que todos os documentos apresentados estão em nome do recorrido;

g) a Recorrente também aduz que a divergência se daria em relação à aceitação de documentos de maneira tardia, o que sequer é corroborado pelo paradigma;

h) a recorrente defende uma linha argumentativa e colaciona paradigma que sequer confirma suas alegações, sendo que tanto uma situação (recurso especial) quanto a outra (paradigma) não guardam qualquer similitude com o vertente caso;

i) para que se configurasse a divergência sustentada pela PGFN, o acórdão recorrido teria que ter decidido no sentido de que o contribuinte deveria ter comprovado atividade mercantil antes

da instauração do contencioso, aceitando-se provas nesta fase, caso se tratasse de rendimentos não tributáveis;

j) o acórdão recorrido jamais cogitou sobre o momento da juntada dos documentos pelo Recorrido, inclusive há menção, no fundamento da voto da relatora, à provas colacionadas pelo Recorrido ainda na fase de fiscalização e na impugnação;

k) resta clara a inexistência de divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, motivo pelo qual o recurso não deve sequer ser admitido;

l) quanto ao segundo paradigma, também não se presta à demonstração da divergência, isso porque o apelo fazendário sequer faz referência ao número do acórdão ou do processo, o que obviamente impossibilita o acesso do Recorrido ao seu inteiro teor;

m) causa estranheza observar que no despacho de admissibilidade consta a transcrição da ementa do acórdão n.º 106-17.093 como sendo o suposto paradigma colacionado pela PGFN, pois é inaceitável que o despacho de admissibilidade venha sanear qualquer inconsistência do recurso;

n) apenas por argumentar, no referido paradigma, diferentemente do caso em tela, o contribuinte não apresentou qualquer documento na fase de fiscalização;

o) a situação analisada no presente processo é completamente diversa daquela versada no suposto paradigma, não se prestando, pois à comprovação da divergência suscitada.

Acerca dos argumentos mencionados, cabe esclarecer, quanto à suposta ausência de indicação do segundo paradigma, que, ao contrário do alegado em sede de contrarrazões, há menção expressa ao número do segundo paradigma no Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 613, razão pela qual não se pode entender que houve saneamento do Recurso Especial por parte da autoridade que proferiu o Despacho de Admissibilidade, sendo tal atividade pautada pelos ditames da legalidade.

Com relação aos demais argumentos sobre a divergência jurisprudencial apontada pela Procuradoria, faz-se necessário, com o fito de uma análise detalhada, elaborar um quadro comparativo entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, conforme segue:

ACÓRDÃO RECORRIDO (EMENTA)	ACÓRDÃOS PARADIGMAS (EMENTA)
<i>ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF</i> <i>Ano-calendário:</i> <i>2002</i> <i>IRPF. SIGILO BANCÁRIO. ACESSO A INFORMAÇÕES DE POSSE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.</i> <i>A Autoridade Tributária pode, com base na LC n.º</i>	<u>Acórdão nº 2201-002.904</u> <i>ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF</i> <i>Exercício : 1999</i> OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. <i>A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe ao contribuinte</i>

105 de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e entidades a ela equiparadas, solicitar destas referidas informações, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NULIDADE DO LANÇAMENTO.

É nulo o lançamento feito na pessoa física do contribuinte quando esta, para fins tributários, deve ser equiparada à pessoa jurídica. Inteligência artigo 150, II, do Decreto nº 3000, de 1999 e do artigo 41, § 1º, b, da Lei nº 4.506, de 1964.

Identificando-se que os valores creditados nas contas bancárias do contribuinte são decorrentes do exercício da atividade de comércio de tecidos e confecção de roupas, exercida de forma habitual, cabe à fiscalização, independentemente de alegação do fiscalizado, atribuir CNPJ ao sujeito passivo e arbitrar o valor do lucro omitido.

Recurso Provido

demonstrar a regular procedência dos valores depositados em suas contas bancárias, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de sua titularidade, pena de serem estes reputados como rendimentos omitidos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. MOMENTO.

Comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas específicas de tributação, na forma prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis.

Recurso Voluntário Negado

(destaque do recorrente)

Acórdão n.º 106-17.093

ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício : 1999

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE

A partir da vigência do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO VOLUNTÁRIO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA OU NATUREZA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - INEXISTÊNCIA - HIGIDEZ DA OMISSÃO DE

	RENDIMENTOS CARACTERIZADA PELOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS <i>Caso o contribuinte faça a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os depósitos não deveriam ser ordinariamente tributados, pois, na fase recursal, a autoridade autuante não poderá efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda.</i> <i>Recurso voluntário negado.</i>
--	--

RAZÕES DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO	RAZÕES DE DECIDIR DOS PARADIGMAS
<i>Em suma, argumenta o recorrente que o mesmo desenvolvia atividade comercial junto à vendedores ambulantes do pólo de confecções do agreste, e que desta atividade resultaram os recursos que transitaram por suas contas bancárias fiscalizadas.</i> <i>Para corroborar suas alegações, acostou o recorrente declarações de pessoas próximas, as quais, atestam que o mesmo "exercia o comércio 'em grosso' de confecções e tecidos nas 'Feiras da Sulanca', das cidades de Caruaru, Sta Cruz do Capibaribe e Toritama, fornecendo produtos para os feirantes, e com o qual negocie durante o ano de 2002, adquirindo produtos para vender nas citadas feiras, através de operações em consignação, sendo efetuado os pagamentos conforme as vendas realizadas." e que "o Sr. Glauber da Fonseca Araújo, detentor do CPF nº 963.631.18468 é meu conhecido e amigo; e que sempre trabalhou no ramo de venda de tecidos e confecções na região das feiras da sulanca, no agreste de Pernambuco."</i> <i>Dá análise em conjunto da documentação acostada pelo recorrente e suas alegações, verifica-se que de fato, é expressivo o número de cheques devolvidos movimentados nas contas bancárias fiscalizadas (fls. 37/101 e 139/187), os quais representam quase 50% da movimentação</i>	<u>Acórdão nº 2201002.904 (primeiro paradigma)</u> <i>Filio-me a corrente intermediária. Desta forma, comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas específicas de tributação, na forma prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, se o contribuinte fizer a prova da origem após a autuação, na fase do contencioso administrativo, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis.</i> <u>No caso concreto o Recorrente, embora intimado por três vezes no curso do procedimento fiscal (Termo de Início de Fiscalização à fl. 14, Termo de Intimação Fiscal à fl. 16 e Termo de Reintimação Fiscal à fl. 26) a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta no Banco Itaú S/A, se manteve inerte.</u> <i>Por ocasião da impugnação o Interessado buscou elidir a presunção de omissão de rendimentos alegando que os recursos creditados em sua conta eram originários da compra e venda de veículos, atividade que, segundo ele, desempenhava informalmente.</i> <i>Apresentou cálculo para demonstrar a apuração</i>

do contribuinte e são nominais à fabricas de tecidos em valores altos, o que evidencia verossimilhança nas alegações do recorrente, uma vez que é incomum uma pessoa física adquirir para consumo próprio quantidade e valores altos de tecidos.

Assim, além dos cheques devolvidos, as declarações acostadas pelo recorrente, evidenciam o exercício da atividade econômica de natureza civil, com o fim especulativo de lucro, de modo que a autuação deveria ter-se efetivado nos termos do art. 150, inciso II, do Decreto 3.000. (...).

Assim, identificada a origem dos recursos, à luz do artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, caberia à fiscalização atribuir CNPJ à fiscalizada e arbitrar o lucro nos termos do artigo 529 e seguintes do RIR.

Reconhecida a improcedência da exigência contida no auto de infração, caracterizada pela omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, de forma que, resta prejudicado os demais argumentos trazidos nas razões recursais.

de rendimentos no montante de R\$ 20.730,81, que resultaria da subtração de R\$ 502.817,23 do montante dos depósitos que embasaram a tributação. Os R\$ 502.817,23 corresponderiam a valores despendidos com a compra de veículos e outras despesas relacionadas (licenciamento, lavagem, pneus, dentre outras), cujos comprovantes foram anexados aos autos em fls. 146/205.

Os julgadores da instância de piso acataram, como prova da origem de três depósitos, os Certificados de Registro de Veículo CRV emitidos em nome do Interessado com autorização para transferência e com reconhecimento de firma, cujas datas e valores das transferências coincidiam com depósitos apontados pela Autoridade lançadora.

O Interessado anexou ao recurso os documentos de fls. 504/594. Embora entenda que os documentos possam comprovar a atividade do contribuinte e demonstrar eventualmente alguns custos por ele suportados, penso que não são hábeis a comprovar a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, ainda que considerasse o mesmo critério utilizado na decisão recorrida.

É que todos os CRV apresentados nesta sede recursal estão em nome de Elisabete Santos Anastácio ou de Ângela Aparecida de Oliveira Anastácio Pereira, pessoas que não figuravam como cotitulares da conta em que encontrados os recursos.

O Recorrente aduz que muito embora a movimentação fosse feita em sua conta corrente alguns veículos eram adquiridos em nome de sua esposa ou de sua irmã.

Observe, todavia, que para afastar a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada há de haver identidade entre o titular da conta e os documentos que supostamente comprovariam a origem dos recursos.

Nesse cenário, entendo que deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, seja pelo fato de o Interessado não ter demonstrado, no bojo do processo administrativo, que os valores depositados em sua conta não são tributáveis, seja pelo fato de que os CRV, assim como as “Autorizações para Transferência de Veículo”, apresentados nesta sede recursal, estarem em nome de pessoas que não figuravam como cotitulares da conta bancária.

Acórdão nº 106-17.093

	Com esse novo estatuto, como já assinalado, o depósito bancário com origem não comprovada é presumido rendimento omitido, com incidência da tabela progressiva do imposto de renda. Nesse novo cenário normativo, não há que se falar em sinais exteriores de riqueza ou prova do consumo da renda para tributar depósitos bancários com origem não comprovada pelo contribuinte. Esta é a hipótese dos autos. Por uma presunção legal relativa, o depósito com origem não comprovada é rendimento tributável pelo imposto de renda. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão if CSRF/04-00.164, sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a conselheira Maria Helena Cotia Cardozo, que restou assim ementado: (...). Assim, na hipótese em debate, correto o lançamento que utilizou a presunção estatuída no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Aqui, <u>deve-se evidenciar que o contribuinte não comprovou quaisquer das origens dos depósitos bancários na fase da autuação.</u> Na impugnação, deduziu que os depósitos tinham origem em pagamento de pró-labore e lucros de empresa da qual fazia parte do quadro societário. Para tanto, juntou extratos bancários da empresa, nos quais constam como débitos a maioria dos depósitos a si imputados. No recurso voluntário, repisou tal argumentação, requereu a juntada de cópias dos Livros Diário e Razão Auxiliar da empresa Balcan Engenharia e Construção Ltda. — documentos estes que, no entanto, não foram anexados até o presente momento. <u>Entretanto, o contribuinte ficou-se inerte na fase da autuação e sequer comprovou de forma indubitável que a omissão a si imputada tinha origem em rendimentos isentos ou não tributáveis, já que não juntou os Livros fiscais da empresa nos quais a existência e a distribuição de lucros estivessem registradas, única forma de elidir a imposição fiscal após o silêncio perpetrado na fase da autuação, pois a conduta do contribuinte impediu que a autoridade atuante tomasse as providências do parágrafo acima citado.</u> Deve-se repisar que, caso o contribuinte faça a prova da origem dos depósitos após a fase da autuação, ou seja, na impugnação ou no recurso voluntário, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 somente será afastada se o contribuinte comprovar que os valores não deveriam ser
--	--

	<i>ordinariamente tributados, pois, na fase recursal, como já dito, a autoridade autuante não poderia efetuar a reclassificação dos rendimentos, como determinado pelo art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Transposta a fase da autuação, sem comprovação da origem dos depósitos bancários, o contribuinte deve sofrer o ônus da presunção legal, a qual somente poderá ser afastada se o contribuinte comprovar, iniludivelmente, que os depósitos bancários têm origem em eventos fora do campo da tributação do imposto de renda. No caso vertente, o contribuinte não comprovou que os depósitos bancários eram originados da distribuição de lucros, já que não acostou cópia de livros fiscais, tratando-se de mera alegação. Nessa situação, deve-se manter intocada a presunção da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários. (...).</i>
--	--

Pela simples leitura da ementa e da breve fundamentação **do acórdão recorrido**, observa-se que a razão de decidir do Colegiado de segunda instância foi o reconhecimento de um **erro na identificação do sujeito passivo**, posto que, considerando a identificação da origem dos recursos, caberia à fiscalização atribuir CNPJ à fiscalizada e arbitrar lucro, nos termos do art. 529 e seguintes do RIR, em obediência ao art. 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda.

Assim foi reconhecida a improcedência da exigência contida no auto de infração, omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, **restando prejudicados os demais argumentos trazidos nas razões recursais.**

Pela análise dos paradigmas em cotejo com o recorrido, não se identifica a existência de divergência jurisprudencial, pois, no acórdão recorrido, **apresentadas provas durante a fiscalização, segundo o Colegiado, elas foram consideradas aptas a demonstrar a origem dos depósitos, razão pela qual deveria a autoridade fiscal ter procedido à tributação devida que, no caso, seria o arbitramento de lucro, devido a equiparação prevista no art. 150, inciso II, do RIR.**

Já o primeiro paradigma trata da **ausência de comprovação da origem inclusive na fase de fiscalização**, deixando claro que o Contribuinte, naquele caso, **quedou-se inerte quando das intimações realizadas no procedimento de fiscalização**, bem como não comprovou as origens durante o processo administrativo fiscal, portanto, restou mantida a autuação.

No que se refere ao **segundo paradigma**, houve situação idêntica a do primeiro paradigma em que o **Contribuinte não comprovou quaisquer origens de depósitos na fase da autuação, não se identificando similitude fática entre os julgados** (paradigmas e recorrido) e, por consequência, não se vislumbrando a divergência suscitada pela Procuradoria.

Além disso, pelo que se extrai, expressamente, de um dos paradigmas, **há convergência de entendimentos com o recorrido**, como se observa do trecho abaixo transcrito (Acórdão 2101-002.904):

Processo nº 19647.009419/2006-53
Acórdão nº **9202-007.786**

CSRF-T2
Fl. 8

Filio-me a corrente intermediária. Desta forma, comprovada a origem dos depósitos bancários no curso do procedimento fiscal, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, caberá à Fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas específicas de tributação, na forma prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, voto não conhecer do Recurso Especial Interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz